CARTA ROGATÓRIA Nº 13.003 - PT (2018/0034470-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA - JUÍZO LOCAL CRIMINAL DE LISBOA - JUIZ 11
INTERES.	:	KELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça portuguesa solicita que se proceda à intimação de KELIO PEREIRA DA SILVA de sentença que o condenou pelo crime de condução de veículo em estado de embriaguez, segundo o texto rogatório.

A intimação prévia do interessado foi efetivada, conforme o documento postal de fls. 76-77. Transcorreu *in albis* o prazo para apresentar impugnação (fl. 80).

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou impugnação às fls. 83-86. Argumentou que a intimação do interessado deve dar-se na forma da legislação processual brasileira e que, não tendo ocorrido sua citação da sentença estrangeira, não há como "homologar a ordem executiva frente à possibilidade de vício formal".

O Ministério Público Federal opinou pela devolução do processo à origem já que cumprida a diligência rogada (fl. 88).

É o relatório. Decido.

A Justiça rogante solicitou a intimação do interessado de sentença condenatória criminal, ficando o Superior Tribunal de Justiça limitado a decidir acerca do pedido do Estado português.

Desse modo, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c/c o 216-P do RISTJ, **concedo o *exequatur***.

Diante do êxito na intimação pessoal da parte interessada (fls. 76-77), considero consumado o objeto da comissão, sendo desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Confira-se o seguinte precedente:

> CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA FEITA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.
>
> I - Na fase de intimação prévia, é enviada ao interessado cópia integral da comissão rogatória.
>
> II - No caso, o Aviso de Recebimento foi assinado pelo próprio interessado, o que leva à conclusão de que ele tomou conhecimento de todos os termos da rogatória em questão.
>
> III - **Assim, tendo o interessado tomado conhecimento do processo em trâmite no juízo rogante, foi consumado o objeto da diligência, não havendo, portanto, necessidade de envio dos autos à Justiça Federal**.
>
> Agravo regimental desprovido. (AgRg na CR 9.599/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe 12/6/2015, grifei.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 216-X do RISTJ, **determino a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente